



GOVERNO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO
CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 078/00-CEE/AM
Aprovada em 11/04/2000

Ementa: Estabelece Normas Regulamentares para a Parte Diversificada do Currículo do Ensino Fundamental no Estado do Amazonas.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO ser de sua competência a regulamentação dos conteúdos complementares para compor a parte diversificada do currículo, conforme prescrito no artigo 26 da Lei Federal 9394/96 e na Resolução 02/98 do Conselho Nacional de Educação,

R E S O L V E:

Art. 1º - O currículo do ensino fundamental, conforme o disposto nos artigos 26 e 28 da Lei Federal 9394/96 e dos artigos 43 e 44 da Resolução 99/97-CEE/AM, compreenderá uma base nacional comum, fixada pelo Conselho Nacional de Educação, a ser complementada por uma parte diversificada, para atender às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, e regulamentada pelos Conselhos de Educação.

Art. 2º - A base nacional comum e a sua parte diversificada serão orientadas pelos princípios estabelecidos e nas Diretrizes Curriculares Nacionais, a saber:

I - os que fundamentam o interesse social, os deveres e direitos dos cidadãos e o respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - os que fortalecem os vínculos de família, e os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca;

III - os que estimulem a criatividade, o espírito inventivo, a afetividade e a diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV - os que garantem o conhecimento do mundo, fazendo do lazer, da sexualidade, da imaginação, um exercício de liberdade responsável;

Art. 3º - A parte diversificada do componente curricular deverá integrar os paradigmas da Vida Cidadã, de forma transversal, nas diversas áreas de conhecimento.

Parágrafo Único - A Vida Cidadã de que trata o **caput** deste artigo, além de outros conceitos eleitos pela escola, envolverá:

- **Saúde;**
- **Sexualidade;**
- **Vida Familiar e Social;**
- **Meio Ambiente;**
- **Trabalho;**
- **Ciência e Tecnologia;**
- **Cultura;**
- **Linguagens**



Art. 4º - A parte diversificada deverá ser organicamente integrada à base nacional comum, por contextualização, complementação, diversificação, enriquecimento, desdobramento e outras formas de integração.

§ 1º - A parte diversificada deverá compreender de 10% a 25% da carga horária anual mínima prevista em lei para o ensino fundamental;

§ 2º - A escola terá autonomia para decidir sobre os componentes da parte diversificada do currículo, ou optar por um ou mais componentes sugeridos na relação abaixo, obedecidos, pelo menos, 75% da base nacional comum, estabelecidos pela lei:

- **Metodologia do Estudo;**
- **Fundamentos de História do Amazonas;**
- **Fundamentos de Geografia do Amazonas;**
- **Educação de Trânsito;**
- **Educação Ambiental;**
- **Folclore Regional;**
- **Economia e Política do Amazonas;**
- **Educação Tributária;**

- **Direitos do Consumidor;**
- **Informática;**
- **Orientação para o trabalho.**

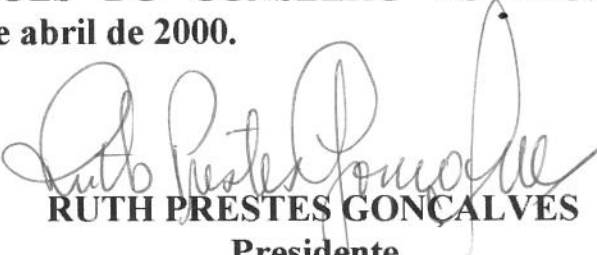


§ 3º - O ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna será incluído obrigatoriamente no cômputo da carga horária da parte diversificada, a partir da 5ª série, ficando a sua escolha a critério da comunidade escolar, respeitadas as possibilidades da instituição.

§ 4º - Além da carga mínima estabelecida em lei, as escolas terão em suas propostas pedagógicas, liberdade de organização curricular, independentemente de distinção entre a base nacional comum e a parte diversificada.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 11 de abril de 2000.



RUTH PRESTES GONÇALVES

Presidente

Portaria nº 07/99-CEE